

MENSAGEM N.º 81 /2020

Manaus, 29 de setembro de 2020.

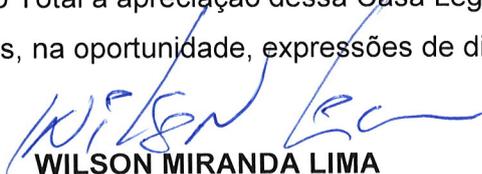
Senhor Presidente

Senhores Deputados

Comunico a essa Augusta Assembleia Legislativa que, no uso da prerrogativa a mim deferida pelo artigo 36, § 1.º da Constituição Estadual, decidi pela aposição de **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei que “*DISPÕE sobre a proibição da contratação de cônjuge, companheiro, ou qualquer parente consanguíneo ou afim, em linha reta até o segundo grau, de Secretário de Estado do Amazonas, como prestador de serviços ou produtos.*”

A Proposição, em que pese o reconhecimento das nobres intenções dos parlamentares estaduais que a propuseram, e a importância do objeto jurídico que pretende resguardar, revela tema que se encontra fora dos limites de atuação dos Estados, vez que o artigo 22, inciso XXVII, da Constituição da República, estabelece como competência privativa da União legislar sobre normas gerais de licitações e contratação, em todas as modalidades, conforme demonstram as razões de ordem jurídica, que justificam a aposição do veto total aposto, contidas no Parecer Gabinete n.º 63/2020, do Procurador-Geral do Estado, documento que constitui parte integrante desta Mensagem e relevante subsídio à deliberação dos Senhores Deputados.

Assim, pelos motivos expostos, nos termos constitucionais, submeto os motivos de Veto Total à apreciação dessa Casa Legislativa, reiterando aos ilustres Senhores Deputados, na oportunidade, expressões de distinguido apreço.



WILSON MIRANDA LIMA

Governador do Estado



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

PROCESSO N. 2020.02.001450

INTERESSADO: CASA CIVIL

ASSUNTO: ANÁLISE PROJETO DE LEI



PARECER GABINETE 063/2020

CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO. SANÇÃO OU VETO DO CHEFE DO EXECUTIVO. LEI DISPONDO SOBRE IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO DE PESSOAS JURÍDICAS QUE TENHAM EM SEU QUADRO SOCIETÁRIO CÔNJUGE, COMPANHEIRO, PARENTE CONSANGUÍNEO OU AFIM, EM LINHA RETA ATE O SEGUNDO GRAU DE SECRETARIO DE ESTADO VINCULADO AO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE.

O estabelecimentos de normas gerais em tema de contratos públicos é da competência da União Federal. Lei Estadual que afastar pessoas em determinadas condições da capacidade de contratar com entes públicos invade competência privativa.

Senhor Governador,

Encaminhou-se a esta Procuradoria o Processo n. 006.0010801.2020-CASA CIVIL, requerendo manifestação acerca do Projeto de Lei, de autoria do Deputado Estadual Avaro Campelo que “DISPOE sobre a



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

proibição de contratação com o Poder Público de pessoas jurídicas que tenham em seu quadro societário cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo ou afim, até segundo grau de Secretarios de Estado do Poder Executivo, com o objetivo de subsidiar a sanção ou o veto pelo Chefe do Poder Executivo.

É o relatório. Passo a opinar.

O Projeto de Lei aprovado sem emenda pelo Poder Legislativo Estadual trata de impedimento de contratar com o poder público Estadual de pessoas jurídicas que tenham em seu quadro societário pessoas com determinados graus de parentesco sanguíneo ou por afinidade com Secretarios de Estado.

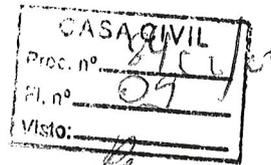
A primeira questão que se mostra necessária de análise é a competência para legislar sobre o tema. Oportunidade em que encontramos no texto constitucional:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

XXVII – normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc19.htm

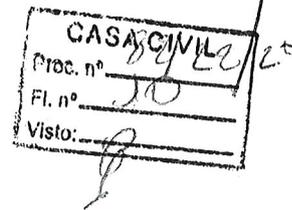
Ao analisar legislação local que trazia limitações de contratar com o poder público, o STF assim estabeleceu:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. LEI



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

3.041/05, DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES COM O PODER PÚBLICO. DOCUMENTOS EXIGIDOS PARA HABILITAÇÃO. CERTIDÃO NEGATIVA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS DO CONSUMIDOR. DISPOSIÇÃO COM SENTIDO AMPLO, NÃO VINCULADA A QUALQUER ESPECIFICIDADE. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL, POR INVASÃO DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE A MATÉRIA (ART. 22, INCISO XXVII, DA CF). 1. A igualdade de condições dos concorrentes em licitações, embora seja enaltecida pela Constituição (art. 37, XXI), pode ser relativizada por duas vias: (a) pela lei, mediante o estabelecimento de condições de diferenciação exigíveis em abstrato; e (b) pela autoridade responsável pela condução do processo licitatório, que poderá estabelecer elementos de distinção circunstanciais, de qualificação técnica e econômica, sempre vinculados à garantia de cumprimento de obrigações específicas. 2. **Somente a lei federal poderá, em âmbito geral, estabelecer desequiparações entre os concorrentes e assim restringir o direito de participar de licitações em condições de igualdade. Ao direito estadual (ou municipal) somente será legítimo inovar neste particular se tiver como objetivo estabelecer condições específicas, nomeadamente quando relacionadas a uma classe de objetos a serem contratados ou a peculiares circunstâncias de**



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

interesse local. 3. Ao inserir a Certidão de Violação aos Direitos do Consumidor no rol de documentos exigidos para a habilitação, o legislador estadual se arvorou na condição de intérprete primeiro do direito constitucional de acesso a licitações e criou uma presunção legal, de sentido e alcance amplíssimos, segundo a qual a existência de registros desabonadores nos cadastros públicos de proteção do consumidor é motivo suficiente para justificar o impedimento de contratar com a Administração local. 4. Ao dispor nesse sentido, a Lei Estadual 3.041/05 se dissociou dos termos gerais do ordenamento nacional de licitações e contratos, e, com isso, usurpou a competência privativa da União de dispor sobre normas gerais na matéria (art. 22, XXVII, da CF). 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(ADI 3735, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-168 DIVULG 31-07-2017 PUBLIC 01-08-2017)

Grifou-se.

Compreensível e louvável a propositura do Projeto de Lei diante do objeto jurídico que visa resguardar, porém, fora dos limites de atuação dos Estados.

Em estudo sobre o tema, Victor Aguiar Jardim de Amorim leciona:



CASA CIVIL	
Proc. nº	2192/20
Fl. nº	12
Visto:	

Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

"De fato, há que se observar a isonomia e a moralidade dos certames, devendo ser reprimidos quaisquer atos tendentes à afetar a igualdade de condições entre os concorrentes (art. 37, XX, CF c/c art. 3º, caput, e art. 44, §1º, ambos da Lei nº 8.666/93). Entrementes, tal repressão deverá pautar-se na existência concreta de lesão à tais primados, tais como a ocorrência de informação privilegiada e a adoção de critérios subjetivos que, ilegalmente, elidam o princípio da igualdade entre os participantes. Em outras palavras: não se pode presumir, sem qualquer ato ou fato objetivamente provado, a existência de vício no certame resultante de hipotética influência decorrente da relação de parentesco.

Conclui-se, por fim, que o vínculo de parentesco, de per si, não pode servir de supedâneo justificar o impedimento de participação de determinada pessoa em um certame licitatório, visto que: a) não há previsão expressa contida em lei quanto ao impedimento de participação de pessoa física ou de pessoa jurídica da qual seja integrante sócio que possua relação com membro da entidade promotora da licitação; b) não se pode presumir, sem qualquer ato ou fato objetivamente provado, a existência de vício no certame resultante de hipotética influência decorrente da relação de parentesco.

(In: <https://jus.com.br/artigos/12075/o-parentesco->



CASA CIVIL	
Proc. nº	8906/0
Fl. nº	22
Visto:	



Estado do Amazonas
Procuradoria Geral do Estado

como impedimento-de-participacao-nas-licitacoes-
publicas)

Diante de todo o exposto, manifesta-se pelo veto total do
presente Projeto de Lei.

**GABINETE DO PROCURADOR GERAL DO ESTADO DO
AMAZONAS**, Manaus, 24 de setembro de 2020.

JORGE HENRIQUE DE FREITAS PINHO

Procurador-Geral do Estado

LEI N.º , DE DE DE 2020

DISPÕE sobre a proibição da contratação de cônjuge, companheiro, ou qualquer parente consanguíneo ou afim, em linha reta até o segundo grau, de Secretário de Estado do Amazonas, como prestador de serviços ou produtos.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS

FAÇO SABER a todos os habitantes que a ASSEMBLEIA LEGISLATIVA decretou e eu sanciono a presente

LEI:

Art. 1.º Fica vedada, no âmbito do Estado do Amazonas, a contratação de pessoa jurídica que possua em seu quadro societário cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta até o segundo grau, de Secretário de Estado, vinculado ao Poder Executivo do Estado do Amazonas.

Art. 2.º Ao Secretário de Estado da pasta contratante fica vedada a contratação de bens ou serviços, prestados por pessoa jurídica que possua em seu quadro societário seu cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim em linha reta até o terceiro grau.

Art. 3.º Fica vedada a nomeação para o cargo de Secretário de Estado cônjuge, companheiro, parente consanguíneo ou afim, em linha reta até o segundo grau, de qualquer sócio de pessoa jurídica contratada para fornecer bens ou prestar serviços para a Administração Pública, enquanto durar a vigência do contrato.

Parágrafo único. Constitui justa causa para rescisão contratual do fornecimento de bens ou prestação de serviços, a assunção ao cargo de Secretário de Estado por algum dos sócios das empresas contratadas pelo Poder Executivo.

Art. 4.º Para fins de aplicação desta Lei, entende-se como sócio de pessoa jurídica qualquer pessoa que possua registro junto ao quadro societário da empresa contratada, sendo ele sócio proprietário, administrador ou cotista.

Parágrafo único. Não se enquadra na definição do *caput* deste artigo os acionistas de Sociedades Anônimas de Capital Aberto.

Art. 5.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, de de 2020.